



Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ESTADO DO PARANÁ 12.03.13

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 12/03/13

Kleide S. Mayer

Diretora de Pluriário e Apoio às Sessões

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 045 DE 2013.

(Autor: Vereador Jorge Menegatti/PSC)

Estabelece a obrigatoriedade de sinalização dos radares de trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de sinalização indicativa da presença de radares fixos de trânsito, no município de Cascavel.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica tanto para radares já fixados quanto para os radares a serem fixados no Município.

Art. 2º A sinalização indicativa deverá ser disposta na pista de rolamento, por meio de pintura, e, com material refletivo, nos postes em que ficarem acoplados os radares fixos.

§ 1º A pintura nas vias deverá ser feita 30 m antes do radar;

I - Serão pintadas faixas, simples e contínuas, de um lado a outro, de dez em dez metros, em cores que obedeçam à Legislação de Trânsito.

Art. 3º Para a instalação de novos radares, fica a Companhia de Transporte e Trânsito - Cettrans responsável pela divulgação, trinta dias antes, para informar adequadamente a população.

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita de forma ampla, com campanha de esclarecimentos, incluindo mídias de comunicação, impressas e eletrônicas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei terão como provisão as receitas oriundas dos recursos orçamentários próprios ou suplementados, conforme dispõe Lei específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.
Em 11 de março de 2013.


Jorge Menegatti
Vereador/PSC



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Exposição de motivos

A presente proposição legislativa tem duas motivações importantes:

- Visa corrigir uma lacuna constatada por Operadores do Direito a partir da Resolução 396, de 13 de dezembro de 2011 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e que tem reflexos significativos no dia a dia dos motoristas: a falta de uma orientação adequada para a instalação de radares na cidade;
- Atende à necessidade de uma Lei que substitua a já revogada Lei nº 5.983/2012, que dispunha “sobre a obrigatoriedade de sinalização vertical e horizontal dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito”, corrigindo seus vícios formais.

Sobre a Resolução:

A Resolução do Contran desobriga as empresas autárquicas e congêneres de sinalizarem a presença de radares, entendendo que os motoristas têm que obedecer às normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, logo respeitar a velocidade máxima permitida.

E, ainda, afirma que os radares precisam estar em locais visíveis aos motoristas. Mas o que é “visível aos motoristas”? No alto de um poste é “visível”?! Quantos motoristas dirigem seus veículos olhando para cima?

A Resolução não explica o que significa essa visibilidade. Logo, deixa para nós, legisladores municipais, adequarmos a Lei à nossa realidade. E Cascavel precisa corrigir isso, sob pena de continuar registrando não apenas um número excessivo de multas, mas também de acidentes.

Muitos motoristas, ao verem a sinalização proposta aqui reduzirão a velocidade, passando em segurança e promovendo-a aos pedestres. Não significa proteger o motorista que gosta de correr, como muitos haveriam de pensar, significa organizar melhor o nosso trânsito dando o direito de todos de terem ciência da existência dos radares.

O objetivo das empresas, ao instalar os radares, certamente não é multar, mas provocar mudanças de comportamento, ordenar o trânsito com segurança. quanto mais bem informado o motorista, menos infrações haverá.

Sobre a revogação da Lei nº 5.983/2012:

Em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 993780-0 (OE), que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, procurou-se criar um Projeto de Lei que determinasse a sinalização adequada nas ruas de Cascavel, onde há radares eletrônicos.

E não há vício formal nesse Projeto de Lei, visto que temos, na nossa Lei Orgânica, a previsão para cuidarmos da sinalização em “zonas de silêncio, trânsito e tráfego em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

condições especiais”, caso em que se encaixam perfeitamente os trechos com radares eletrônicos:

Artigo 19 - Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito, e tráfego em condições especiais;

O inciso I fala de “assuntos de interesse local”. O que seria esse “interesse local”? A organização do trânsito no Município é um assunto de interesse local, certamente. Quando o Município determina a sinalização das ruas com faixa de pedestre, por exemplo, ele o faz por ser de interesse local. Como o faz? De acordo com a normatização do Código de Trânsito.

Da mesma forma, a sinalização proposta por este Projeto de Lei vem complementar a Resolução naquilo que lhe faltou, ou seja, o esclarecimento de como se tornaria visível a sinalização para os motoristas.

Quanto à autonomia do Município

José Afonso da Silva afirma que a autonomia municipal se fundamenta em quatro capacidades:

- a) Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria;
- b) Capacidade de autogoverno, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;
- c) Capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou suplementar;
- d) Capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e restar os serviços de interesse local)

Chamo a atenção dos senhores para os itens “c” e “d”.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, dispõe que “compete privativamente à União legislar sobre: XI – trânsito e transporte”.

Aqui não se pretende instituir penalidades de trânsito nem dispor sobre valores de multas. Entende-se que não se viola o princípio federativo, portanto. Como já fora dito, o direito de sinalizar zonas de trânsito em condições especiais se assenta na nossa Lei Orgânica.

Assim, conto com o apoio irrestrito dos Nobres Pares, para a aprovação desta proposição, por uma Cascavel mais segura, com um trânsito mais organizado e tranquilo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 5.983, DE 02/02/2012

PROJETO DE LEI Nº. 002/2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES NELSON FERNANDO PADOVANI E JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a sinalização vertical e horizontal dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Cascavel.

§ 1º. Entende-se por sinalização vertical e horizontal, o já definido na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB) e suas alterações.

§ 2º. Para efeito de posição e distância da sinalização vertical e horizontal, observam-se normas e especificações do CONTRAN.

Art. 2º. A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará, na nulidade das infrações de trânsito aplicadas através de equipamento eletrônico.

Art. 3º. A execução da presente Lei será de responsabilidade da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS.

Art. 4º. O dispêndio decorrente desta Lei terá como provisão as receitas oriundas dos recursos orçamentários próprios ou suplementados, atendido, se necessário, o dispositivo previsto no artigo 43, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

BB



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei n°. 5.983 - fls. 02

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri
Edifício da Câmara Municipal de Cascavel
Em 02 de fevereiro de 2012.

Paulo Dileto Bebber
Presidente em exercício

ts.

PUBLICADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Nº 501 Pag. 10
EM 08 / 02 / 2012